

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 036.247/2016-2.

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Recorrentes: Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros, representando Vilma Gonçalves Araujo.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/STF. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara.

2. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo, apresentou o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Vilma Gonçalves Araujo;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;
  - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
  - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
    - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;
    - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Vilma Gonçalves Araujo, escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão.”

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido (peça 20).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 24):

#### **“EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável à interessada é capaz de alterar o mérito deste processo.

#### **MÉRITO**

##### **5. Da coisa julgada**

5.1. Defende-se que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegalidade da incorporação dos quintos/décimos, entende-se que, tendo em vista que a concessão de aposentadoria da interessada é alicerçada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF da Justiça Federal, o ato de aposentadoria em reexame deve ser considerado legal.

5.3. Demais disso, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituir o julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

##### Análise:

5.4. Consta nos autos o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região (Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF), oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que transitou em julgado em 1º/8/2006 (peça 15, p. 48):

**‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DOS ACÓRDÃOS 731 E 732/2003. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cuida-se, na espécie, de pedido de incorporação de quintos remuneratórios decorrentes do exercício de função comissionada e cargo em comissão em favor dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho — ANAJUSTRA.

2. Ocorre que, ainda pendente de apreciação judicial a questão proposta, o Tribunal de Contas da União, ancorado em precedentes oriundos do STJ, CJF e TST, reexaminou os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de sua lavra, passando a considerar devida a referida incorporação, até 04.09.2001, ocasião em que a parcela em testilha foi transformada em VPNI — vantagem pessoal nominalmente identificada.

3. A diretriz traçada pela Corte de Contas, que há de ser observada pela União, implica em reconhecimento administrativo do pedido formulado, razão pela qual o feito deve ser extinto com base no art. 269, 11, do CPC.

4. A correção monetária incidente sobre o crédito deverá observar os índices previstos pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação em relação às parcelas anteriores e a contar de cada vencimento, no tocante às subsequentes, esclarecido que a atribuição desse índice decorre do fato de que a propositura da presente ação foi ulterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

7. Remessa oficial parcialmente provida.'

5.5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

'REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.'

5.6. Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

'4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do Mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.'

5.7. Por via de consequência, no caso em apreço, o decidido na Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda.

5.8. Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização para a referida associação representá-la na ação em testilha.

5.9. Mas não é só. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara):

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

*‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*

*PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*

*CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’* (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

*‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’*

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

*‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’*

5.10. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.11. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da interessada, eis que o trânsito em julgado da Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF, oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.12. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

## CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento ao presente recurso, vez que:

a) ‘as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial’, sendo que a interessada não comprovou que foi parte da decisão judicial que transitou em julgado;

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

5. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, sem prejuízo das seguintes ponderações (peça 26):

“Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo (peça 15) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (peça 11) contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-1ª Câmara (peça 7).

2. Por meio desse *decisum*, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em virtude da incorporação de “quintos” após 8/4/1998, o que contraria o entendimento adotado pelo STF no MS 25.763/DF e no RE 638.115, acolhido por este Tribunal no Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário.

3. Os recorrentes alegam que decisão judicial transitada em julgado garantiu à interessada o direito à incorporação de quintos referentes ao exercício de função comissionada no período impugnado por este Tribunal. Trata-se de decisão proferida nos autos na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

4. Além disso, aduzem que, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituição do julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

5. A seu turno, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes às peças 25 e 26, propõe o conhecimento dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, por entender que não restou comprovado que a interessada está amparada na referida ação ordinária, uma vez que não consta dos autos a sua filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização expressa para a representação daquela entidade na referida demanda.

6. Ademais, acrescenta que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido do não cabimento da transposição automática de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, ainda que protegidos judicialmente, citando como precedente neste Tribunal o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara.

7. Com efeito, entende-se que assiste razão às propostas de negativa de provimento dos presentes pedidos de reexame alvitada pela Secretaria de Recursos. Contudo, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

8. Isto porque entende-se que a situação tratada no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, é diversa da analisada no presente caso, senão vejamos:

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de **planos econômicos da década de 1980** na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.’ (destaques inseridos)

9. Conforme se observa, nos autos daquele *decisum* a parcela judicial que se pretendia angariar na aposentadoria era de plano econômico, que não possui previsão no regime jurídico estatutário como vantagem de caráter pessoal, razão pela qual, inclusive, este Tribunal entende que tais parcelas devem ser absorvidas pelos aumentos remuneratórios ocorridos nas carreiras.

10. De outra sorte, o caso em análise trata de uma vantagem de caráter pessoal e permanente prevista na Lei 8.112/1990 e, portanto, não sujeita à absorção pelos aumentos remuneratórios posteriores à sua concessão, cuja decisão judicial apreciou o mérito do direito pleiteado e não apenas a continuidade do seu pagamento em razão de questões como decadência, segurança jurídica, etc.

11. Ademais, a partir do trecho do MS 30.725, transcrito no voto condutor do Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, depreende-se que o Ministro Gilmar Mendes deixa assente que a crítica acerca da percepção ou não de determinada vantagem judicial na inatividade deve ser realizada em cada caso, *verbis*:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, **o qual deve ser analisado caso a caso**, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’ (grifo nosso)

12. Assim sendo e considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada garante a paridade entre os vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, considera-se que, caso viesse a ser comprovada sua representação na ação da Anajustra, a incorporação de “quintos” após 8/4/1998 estaria protegida pelo manto da coisa julgada, não fosse a decisão proferida nos autos do RE 638.115, com efeitos vinculantes.

13. Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

‘Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória**.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.’ (grifos inseridos)

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alvitada pela unidade técnica de conhecimento dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.”

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento, pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vilma Gonçalves Araujo, em razão da incorporação de “quintos” após 8/4/1998, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

2. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, a secretaria especializada propõe o conhecimento e a negativa de provimento aos pedidos, ante a ausência de elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, desfecho que contou com o apoio do *Parquet* de Contas e com o qual concordo, conforme as seguintes considerações.

4. O argumento basilar trazido pelos recorrentes é no sentido de que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando à desconstituição do julgado em questão, o que impossibilitaria a retirada da parcela dos proventos de Vilma Gonçalves Araujo.

5. Ocorre que essa não foi a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ocasião em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que é indevida a incorporação de quintos no referido período, por ofensa explícita ao princípio da legalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.”

6. Ademais, convém repisar o destaque feito pelo MP/TCU em seu parecer, ao trazer à baila o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela oportunidade:

“Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**”

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.” (grifos inseridos)

7. Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão com a seguinte ementa:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, **seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado.** RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.” (destaque acrescido)

8. Por aí se vê que nem mesmo decisões judiciais transitadas em julgado têm o condão de fazer permanecer a vantagem dos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, conforme

expressamente definido pelo STF. Não há, portanto, qualquer razão para que se altere o teor da deliberação ora reexaminada, circunstância que impõe a negativa de provimento aos pleitos.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3897/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.247/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273) e outros, representando Vilma Gonçalves Araujo.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vilma Gonçalves Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.617/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral